



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 267/2011**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**110ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.06.2011**

**PROCESSO Nº 1/1044/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201002355**

**RECORRENTE: CÉLULA DDE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO : ERLENE DE LIMA SERAFIM**

**AUTUANTE : PEDRO GOMES DO NASCIMENTO MAT : 008834-1-7**

**RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO**

**EMENTA : ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no regime Normal de pagamento deixara de remeter ao Fisco na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, referente ao período de março a dezembro de 2009. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial dar-lhe parcial provimento, para julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Antônio Luís do Nascimento Neto.**

**RELATÓRIO**

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, proveniente da falta de entrega ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, relativamente ao período de março a dezembro de 2009, conforme solicitação no Termo de Intimação nº 2010.01995, de 26.01.2010, enviada por Aviso de Recebimento - AR e por Edital nº 005/2010, em 01.03.2010.

*AFS 1*  
*[Handwritten signature]*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Auto de Infração lavrado em 10.03.2010, com fulcro no Decreto nº 27.710/2005 e da Instrução Normativa nº 27/2009.

O agente fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item "1", da Lei nº 12.670/97, com nova redação dada pela Lei nº 14.447/09.

Instruem os autos : Ordem de Serviço nº 2010.02646, Termo de Intimação nº 2010.01995, Consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, Consulta da Situação de Entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF do exercício de 2009 e o Edital de Intimação nº 05/2010 de 22.02.2010 publicado no Diário Oficial em 01.03.2010.

A empresa não ingressou com impugnação ao feito fiscal, foi revel.

A julgadora singular analisando os autos proferiu decisão pela parcial procedência da ação fiscal, justificando sua decisão em virtude da redução do valor da multa aplicada pelo autuante.

O auditor fiscal equivocou-se no relato do Auto de Infração quando acrescentou o mês de fevereiro de 2009 no período da acusação fiscal sendo correto o período de março a dezembro de 2009, pelo descumprimento da obrigação acessória apontada na inicial.

A julgadora singular asseverou que restou caracterizado o cometimento da infração tributária, pelo descumprimento de obrigação acessória confirmando o período da infração de fevereiro a dezembro de 2009, aplicado a penalidade prevista no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 14.447/09.

A julgadora singular elucidou sobre o surgimento da DIEF pelo Decreto nº 27.710/2005, sobre a Instrução Normativa nº 14/05, ressaltando a obrigatoriedade do artigo 4º, § 1º, da Instrução Normativa nº 12/2005.

Esclarece que o auditor fiscal aplicou a UFIRCE do ano de 2009, o correto é aplicar do ano de 2010 por ser mais benéfica.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Cientificado do julgamento singular a empresa não apresentou recurso voluntário.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 79/2011, manifesta-se pela manutenção da decisão parcial procedente proferida em primeira instância, no entanto, excluindo da acusação o mês de fevereiro/2009, pois o citado mês não foi contemplado na Ordem de Serviço 2010.02646.

Considerado que a contribuinte tem regime de recolhimento normal na redação da Lei nº 13.418/2003, os meses de março a agosto de 2009, cabe 300 UFIRCE's por documento e na redação da Lei nº 14.447, os meses de setembro a dezembro de 2009, aplica-se 600 UFIRCES's por documento.

Com efeito, trata-se de situação fática cuja materialidade, restou comprovada, não comportando maiores discussões sobre o feito fiscal.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

**É o relatório.**

AFS  
3



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**VOTO DA RELATORA**

O presente Auto de Infração noticia que a empresa *Erlene de Lima Serafim*, foi autuada por descumprimento da obrigação acessória, proveniente da falta de entrega ao Fisco na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, referente ao período de março a dezembro de 2009.

O processo foi julgado parcialmente procedente em primeira instância com base no artigo 1º, do Decreto nº 27.710/2005 e no artigo 4º, inciso III, da Instrução Normativa nº 11/2006, considerando a acusação fiscal no período de fevereiro a dezembro de 2009. Com penalidade prevista no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 14.447/09.

No caso *sub judice*, cumpre ressaltar que a obrigação reclamada trata-se de obrigação acessória, instituída no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos. A DIEF foi criada pelo Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, como dever de prestar informações econômico-fiscais, por contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, mesmo quando não houver movimento econômico.

A DIEF, somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº 14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, que estabeleceu as condições do envio bem como o *lay out* a ser utilizado na formatação das informações econômico-fiscais, alterada pela Instrução Normativa nº 11/2006.

A Lei nº 13.633, de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28 de julho de 2005, disciplinou penalidade específica para o não envio da DIEF, quando acrescentou a alínea “e” ao inciso VI, do artigo 123, da Lei nº 12.670/96.

O feito fiscal merece prosperar, em virtude da não entrega das DIEF's, referentes ao período de março a dezembro de 2009, caracterizando perfeitamente o cometimento da infração, com sanção prevista no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96.

O mês de fevereiro de 2009, não pode ser objeto de penalidade, visto que não foi contemplado na Ordem de Serviço nº 2010.02646.

AFS  
4



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Diante das considerações expostas no presente processo, firmo convencimento no sentido de que a acusação fiscal está materializada. Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

Março a Agosto/2009      **MULTA 6 x 300 Ufirces = 1.800 Ufirces**

Setembro a Dezembro/2009      **MULTA 4 x 600 Ufirces = 2.400 Ufirces**

**TOTAL = 4.200 Ufirces**

AFS  
5



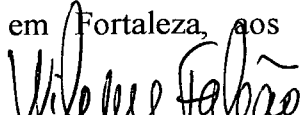
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ERLENE DE LIMA SERAFIM, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial dar-lhe parcial provimento, confirmando a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente o Conselheiro Antônio Luís do Nascimento Neto.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de julho de 2011.


  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro


  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

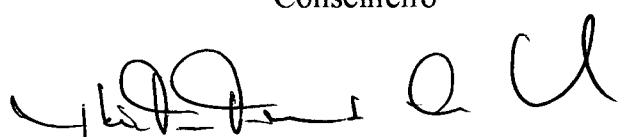
  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira Relatora

  
João Carlos Mineiro Moreira  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO